



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 26/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 44/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, que atendam as Normas Regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, suprimindo as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 26 de abril de 2022

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: Maldonado & Maldonado Consultoria Ambiental Ltda.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Dirceu Bonin, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA CNPJ N°. 32.899.040/0001-03**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

7.21. Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, questiona acerca do contido nos itens 14.14.1 “Certificado de Inscrição de Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina” e 14.14.2 “ Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA OU CAU”, do edital de licitação, a mesma alega que a empresa que prestar os serviços não precisa ter registro no Conselho Regional de Medicina, indicando que deveria ser exigido registro em um ou outro Conselho.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 08 de abril de 2022, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Recursos Humanos lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 26/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, que atendam as Normas Regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, suprimindo as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Quanto a exigência dos itens 14.14.1 e 14.14.2 do edital o qual aduz que as empresas participantes deverão possuir certificado de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) e também junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Vale ressaltar preliminarmente, que o Departamento de Recursos Humanos, o qual foi o solicitante para a contratação dos serviços, é o responsável pelo contido no termo de referência do edital e também pela



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



solicitação dos documentos de habilitação no que tange a qualificação técnica das empresas participantes, pois os mesmos são conhecedores das leis e normas vigentes relacionados ao objeto da licitação. Portanto, tais exigências visam a contratação de empresa que satisfaça completamente as necessidades da Administração Pública.

Visto ainda que os laudos a serem elaborados são obrigatórios por lei e caso a Administração Pública não possua, a mesma estará passível de receber penalidades ou multas, então o Departamento de Recursos Humanos definiu os serviços e os documentos de habilitação visando contratar uma empresa que atenda de forma satisfatória os interesses da Administração Pública.

Além do mais, entendemos que tal exigência não fere os princípios da competitividade e da ampla concorrência, pois foi realizada pesquisa de preços com empresas do ramo, com isso entende-se que existem empresas capacitadas para a realização dos serviços.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 8.666/1993 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa

M



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 3º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, mantendo-se o prazo estipulado no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 25 de abril de 2022.

DIRCEU BONIN

Pregoeiro